



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60  
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000  
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br  
Fone: (42) 3637-1202

**PARECER JURÍDICO, 11 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI: 01/2022**

**AUTORIA: LEGISLATIVO**



**SÚMULA: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064/2015.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de projeto de lei encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064/2015.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).**

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

**Art. 94** – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

X - **a remuneração dos servidores públicos** e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)**

De acordo com citada norma constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Destarte, a Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores e em data única, portanto, há atendimento dessa premissa no presente caso.

Por outro lado, importantíssimo frisar que anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o INPC/IBGE no presente caso, ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras do órgão público, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo.

De outra banda, o Poder Legislativo é competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Legislação Pátria.

Deste modo, considerando a obrigatoriedade constitucional em atualizar a remuneração dos servidores públicos, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, § 6º, da Lei Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-

devido não haver “criação de despesa” e sim uma reposição das perdas inflacionárias, resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei em questão.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 11 de fevereiro de 2022.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**

